



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTSum 1002052-75.2017.5.02.0712

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

## SENTENÇA

Vistos e examinados nos autos da reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], em que a Autora postula verbas de fls. 05/08 da prefacial.

Dispensado o relatório conforme o artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Fundamentos

#### Justiça Gratuita

Diante da falta de impugnação específica da parte contrária, prevalece a presunção favorável a Reclamante de percepção de salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT, alterado por força da Lei nº 13.467, de 2017), conforme declaração de hipossuficiência juntada aos autos (doc. ID. eef8b1d). Defiro o benefício.

#### Equiparação Salarial

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação vigente à época do contrato de trabalho entre as partes (direito material), prevê alguns requisitos à equiparação salarial.

Primeiramente, a função de Reclamante e paradigma deve ser idêntica. É claro que a denominação não influirá na aferição da identidade das atividades desenvolvidas, pois o relevante é o trabalho desenvolvido pelas equiparandos (Súmula 6, III, do Tribunal Superior do Trabalho).

Por segundo, os serviços devem ser prestados ao mesmo empregador e na mesma localidade. O Tribunal Superior do Trabalho firmou que se entende como tal o mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X).

Em terceiro lugar, não poderá haver distinção na produtividade e perfeição técnica dos paragonados. Neste caso, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do TST). Mesmo o trabalho intelectual poderá ser comparado.

Por último, não pode haver diferença superior a dois anos no exercício da função dos envolvidos. Ressalte-se que o tempo se conta na função, não no emprego. Ademais, é desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, Reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita (Súmula 6, II e IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Para que haja o deferimento da equiparação, cabe ao Autor a prova satisfatória quanto a existência da identidade de tarefas e funções. Trata-se da base constitutiva. O restante é "ônus probandi" da Reclamada (trabalho de maior valor etc.).

No caso dos autos, a narrativa da prefacial é no sentido de que "a Reclamante desempenhava suas funções, ora denominada equiparanda, existia a empregada, [REDACTED], que para os fins da equiparação salarial pretendida será denominada paradigma".

De sua parte, a defesa alega que "A partida, que fique cristalino que tal ilação é inverídica. A paradigma [REDACTED], apesar de possuir mesma nomenclatura de função, possui mais tempo de empresa e, principalmente, mais experiência na função desempenhada, conforme ficha de registro (01) e dados da carteira (02) acostadas a esta defesa. A Srª [REDACTED] (paradigma) é mais sênior não apenas por trabalhar para a empresa ré a mais tempo, e sim por executar tarefas mais complexas que a

reclamante executava. Observa-se, conforme ficha de registro (03) da reclamante, que a seu paradigma possuía um ano a mais de experiência. Ao analisar a ficha de registro (03) e descrições de cargo exercidos pela reclamante (04) e sua paradigma (05), fica claro que a Sr<sup>a</sup> [REDACTED], além de possuir mais atribuições, possui tarefas mais complexas. A reclamante era responsável pelas atividades processuais e operacionais de venda para o time de representantes e [REDACTED]. Seu paradigma, todavia, além destas funções processuais e operacionais dos times que a autora era responsável, era a única que também dava suporte para todo o time [REDACTED]. E não para por aí. A paradigma [REDACTED] também realizava, e o faz até hoje, atendimento exclusivo a contas chaves e estratégicas da empresa ré e fornece todo suporte para toda equipe de operação logística, garantindo toda a acuracidade de informações de carteira de clientes, gerindo todo faturamento, dia a dia, com a equipe de vendas. Ora excelência, esta pequena diferença salarial deu-se, primeiramente pela senioridade do paradigma em relação a autora. Tanto que, por seus próprios méritos, foi-lhe concedida promoção ao cargo de analista customer servisse PI. Ao analisar a evolução salarial durante os períodos trabalhados, através dos dados da carteira da reclamante (06) e de seu paradigma (02), conclui-se que a autora somente obteve aumento salarial decorrente de reajuste e convenção coletiva, enquanto seu paradigma obteve aumento, além dos reajustes anuais, através de promoção alcançada".

Pois bem, reputo que tendo a Reclamada alegado que a paradigma exercia trabalho de maior valor, cumpria a mesma comprovar o fato impeditivo a equiparação salarial, nos termos do artigo

Em primeiro lugar, cumpre observar que a inicial é inteiramente genérica quanto às funções exercidas pela Reclamante e pela modelo, limitando-se a indicar que as mesmas atuaram como assistentes de vendas, quadro este que prejudica a credibilidade na versão da inicial, sobretudo porque a Autora omitiu da peça vestibular fato essencial para o deslinde do feito, qual seja, ela e a paradigma possuíam carteira de clientes diversa, sendo certo que o cliente atendido pela paradigma, [REDACTED], é notoriamente uma das maiores empresas do ramo de comércio de material esportivo, com faturamento na casa dos bilhões de reais.

Nesse contexto, declarou a Reclamante, em seu depoimento pessoal que "a paradigma desempenhava exatamente as mesmas funções da depoente, havendo diferenciação apenas no cliente; que a paradigma atendia [REDACTED] e a depoente [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; que atuavam no mesmo ambiente físico, sendo que ambas respondiam diretamente ao gerente [REDACTED]; que na época, havia uma outra funcionária que atendia o cliente [REDACTED]; que a divisão de clientes atendia apenas a questão de demanda, sendo que a depoente tinha como seu cliente principal a [REDACTED], auxiliando nos outros dois; que não havia diferenciação quanto a demanda de trabalho com relação à reclamante e paradigma".

Ora, não se mostra crível que as demandas de trabalho decorrentes da cartela de clientes da Reclamante ([REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) fossem iguais às da cartela da paradigma ([REDACTED]), uma vez que a própria Reclamante confessa que conseguia dar conta de 03 clientes, tendo que auxiliar as empregadas responsáveis pelo atendimento dos clientes [REDACTED] e [REDACTED].

Nesse contexto, declarou a testemunha patronal, Sr<sup>a</sup> [REDACTED], que "a depoente era supervisora direta da reclamante e paradigma; que a reclamante atuava no agendamento de pedidos, acompanhamento dos mesmos junto aos clientes, contato com a logística para viabilizar as entregas e acompanhamento da efetivação das entregas junto ao cliente; que a paradigma desempenhava funções junto aos clientes de maior demanda ao passo que a reclamante realizava suas atividades na carteira de clientes de menor potencial; que tal diferenciação fazia com o que tanto a abordagem quanto algumas tarefas de operacionalização como planilhas e autorizações fossem diferenciadas para os clientes de maior potencial; que a paradigma realizava visita na matriz dos clientes e a reclamante realizava contatos telefônicos; que o senhor [REDACTED] substituíam a paradigma quando das férias ou ausências da mesmas; que nenhum outro funcionários substituíam a paradigma no período discutido; que na época, o senhor [REDACTED] também atuava como assistente de vendas; que não se recorda exatamente a data exata da promoção da paradigma, mas que acredita que ocorreu em 2015; que a reclamada conta com 2 padrões diferenciados de planilha, de acordo com o cliente; que a reclamante não fazia visita a clientes", corroborando, portanto a versão da defesa de que a paradigma exercia funções mais complexas.

Reputo o depoimento da testemunha obreira, [REDAZIDO], frágil como meio de prova, primeiro porque a versão apresentada pela mesma não consta da prefacial, que inteiramente genérica acerca dos fatos ocorridos no contrato de trabalho da Reclamante, segundo porque a própria Reclamante, em seu depoimento pessoal, declarou que os clientes [REDAZIDO] e [REDAZIDO] contavam com o atendimento de assistentes específicos, nada mencionando quanto a existência de assistentes que possuíam cartelas de clientes rotativas, o que revela clara intenção da testemunha em favorecer a Autora.

Ademais, a testemunha obreira ao declarar que "trabalhava no mesmo ambiente físico e na mesma equipe da reclamante" torna pouco plausível que, atuando na mesma equipe, tenham atendido clientes diferentes, como [REDAZIDO] e [REDAZIDO], porquanto a própria Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que "a paradigma atendia [REDAZIDO] e a depoente (reclamante) [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO]", o que fragilizada, ainda mais, o testemunho prestado.

Assim, no caso em tela, entendo que a prova oral claramente indicou que a paradigma exercia trabalho de maior valor e maior perfeição técnica, no atendimento de clientes com maior potencial, mantendo contato direto com estes, inclusive por meio de reuniões e visitas, tarefas estas mais complexas, razão pela qual, restando comprovado o fato impeditivo ao direito alegado, não há que se falar em equiparação salarial.

Destarte, indefiro o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e seus respectivos reflexos.

#### Expedição de Ofícios

Não constatadas quaisquer irregularidades cometidas pela Reclamada no caso dos autos, indefiro o pedido de expedição dos ofícios denunciadores constante da prefacial.

#### Honorários Advocatícios em prol do Advogado da Reclamante

São improcedentes dada a sucumbência total experimentada pela Autora.

#### Honorários Advocatícios em prol do Advogado da Ré

Nos termos do art. 85 do CPC, "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", levando ao entendimento de que, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever do magistrado a condenação na referida verba de ofício, independentemente de provocação expressa.

Por sua vez, o art. 791-A, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, disciplina a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação ajuizada o início da vigência da Lei 13.467/17, são aplicáveis as normas de direito processual introduzidas pela referida Lei.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Face à sucumbência, com fulcro nos arts. 85 do CPC e 791-A da CLT e seus parágrafos, condeno a Reclamante a pagar a Ré os honorários advocatícios, ora arbitrados em 6% (R\$ 1.107,57) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.459,62), considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo despendido pelo profissional, a serem vertidos ao patrono da Reclamada.

A correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser computada a partir da data fixação da verba, por ocasião do julgamento, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os termos do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ nº 300 da SBDI-1, do C. TST.

### Dispositivo

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Face à sucumbência, com fulcro nos arts. 85 do CPC e 791-A da CLT, condeno a Reclamante a pagar a Ré os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (R\$ 1.107,57) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.459,62), considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo despendido pelo profissional, a serem vertidos ao patrono da Reclamada.

A correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser computada a partir da data fixação da verba, por ocasião do julgamento, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, observados os termos do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ nº 300 da SBDI-1, do C. TST.

Concedo à Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas de R\$ 369,19, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.459,62, a cargo da Reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Nada mais.

José de Barros Vieira Neto  
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

23 de fevereiro de 2018

JOSE DE BARROS VIEIRA NETO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[JOSE DE BARROS VIEIRA NETO]

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18022320253579000000096382512



Documento assinado pelo Shodo